



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 0B743-63234-41476



## Decisão Monocrática 00430/2022-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 02336/2022-8

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

**UGs:** CMBG - Câmara Municipal de Baixo Guandu, PMBG - Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Denunciante:** Identidade preservada

**Interessado:** LASTENIO LUIZ CARDOSO, LEANDRO GOMES DA CRUZ

**Processo TC:** 2336/2022

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Baixo Guandu e Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

**Assunto:** Denúncia

**Denunciante:** Identidade Preservada

**Interessados:** Lastênio Luiz Cardoso – Prefeito Municipal  
Leandro Gomes da Cruz – Presidente da Câmara Municipal

### DENÚNCIA – PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR - NOTIFICAÇÃO - 5 DIAS.

## 1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre **Denúncia, com pedido de medida cautelar**, apresentada por cidadão, em face da Prefeitura Municipal de Baixo Guandu e da Câmara



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Municipal de Baixo Guandu, em razão de supostas irregularidades no aumento de subsídios de agentes políticos.

O denunciante indica desarrazoado aumento do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários.

Ressalta também ter ocorrido aumento do subsídio dos vereadores, que passará a valer a partir do próximo mandato, em razão do princípio da anterioridade.

O denunciante alega irregularidades na tramitação e aprovação do projeto de lei, tais como não ter sido apreciado em sessão extraordinária (em dissonância com o disposto no art. 20 da Lei Orgânica Municipal - LOM) e votação em bloco, além de falhas na tramitação pelas comissões e ausência de pareceres técnicos e jurídico (violando os arts. 34, 37, 49 e 52 e parágrafo único da LOM).

Alega, dentre outras anomalias, o comprometimento da independência dos Poderes, em razão da existência de vínculos entre agentes políticos.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### DA ADMISSIBILIDADE

As regras e requisitos de admissibilidade da Denúncia encontram-se estabelecidos nos arts. 93 e seguintes da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 176 e seguintes da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno do Tribunal de Contas):

**Art. 93.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.

**Art. 94.** São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

- II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- III - estar acompanhada de indício de prova;
- IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

**Art. 96.** No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal preservará a identidade do denunciante até a decisão definitiva sobre a matéria.

**Art. 97.** O denunciante poderá requerer ao Tribunal certidão dos fatos apurados e das decisões, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de quinze dias a contar do recebimento do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado.

**Art. 98.** Comprovada, pelo Tribunal, a má-fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

Constato que a petição inicial está redigida com clareza, apresenta informações sobre o fato e indica a provável autoria, além de apontar circunstâncias e elementos de convicção.

Constata-se, ainda, que a notícia de irregularidade veio acompanhada de indícios de provas e que versa sobre matéria afeta à competência desta Corte, estando, portanto, atendidos os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, estão satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida a presente denúncia, com base no art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 181 e 182 da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno do Tribunal de Contas).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas, deixo de analisar o mérito da cautelar neste momento para melhor apurar os fatos representados, sempre buscando maior aproximação da certeza, visto que o que se resguarda é o interesse público. Assim, espera-se sejam carreados aos autos todos os dados e documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos narrados na presente Denúncia.

**DECISÃO:**

Considerando os argumentos apostos aos autos, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO:**

**1 CONHECER** o expediente como **DENÚNCIA** com base no art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 181 e 182 da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno do Tribunal de Contas);

**2 NOTIFICAR** os Srs. **Lastênio Luiz Cardoso** – Prefeito Municipal de Baixo Guandu e **Leandro Gomes da Cruz** – Presidente da Câmara Municipal de Baixo Guandu, para que, no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, prestem as informações necessárias em face da presente denúncia;

**3 ENCAMINHAR** aos agentes interessados cópia da peça inicial da presente denúncia (Petição Inicial 543/2022 e Peças Complementares), preservando a identidade do denunciante.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários, dando-se **ciência ao Denunciante** acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, §7º da Resolução TC nº 261/2013.

**Sebastião Carlos Ranna de Macedo**



+55 27 3334-7600

[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913